



PROCESSO N.º : 14.068-6/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS
ALEX VIEIRA PASSOS
EDILENE DE SOUZA MACHADO
MARCOS VINÍCIUS C. SANTOS
DENYSE BATISTA ANGELINI
MARILUCE DA SILVA SENRA
CLARICE BENTO PRADO
RAFAELLA REGIS FONSECA
MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA
ZILEIDE LUCINDA DOS SANTOS
PAULO EDUARDO DOS SANTOS
ELIANE DE OLIVEIRA MENDES QUINHONE
FELICIANA CUNHA FIGUEIREDO
EVANILDES DE ARRUDA BORDALHO
SIMEIR ALVES PENHA
GILSON ROMEU DA CUNHA
HELENA MARIA BORTOLO
ANDRÉA DOS SANTOS
KEDNA REGINA DE MONTEIRO SILVA
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS – OAB/MT
10.745-B
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, saliento que a Representação de Natureza Interna visa apurar supostas irregularidades em processo seletivo público, matéria de competência do Tribunal de Contas, sendo formalizada por titular de Unidade Técnica deste Tribunal. Observo, ainda, que o relatório descreveu, de forma clara e compreensível, os achados de auditoria, com a indicação do agente responsável e está acompanhada dos indícios dos fatos apresentados.

Por conseguinte, com fundamento nos artigos 96, inciso IV c/c 193, inciso I e 194 da Resolução Normativa n.º 16/2021 c/c artigos 219 e 224, inciso





II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento vigente à época), ratifico o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo relator que me antecedeu.

Constato que os Srs. Alex Vieira Passos, Gilson Romeu da Cunha, Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Helena Maria Bortolo, apesar de citados, não apresentaram defesa, motivo pelo qual foram declarados revéis, decisão confirmada pelo Acórdão n.º 76/2018-PC.

A irregularidade do **item 1 (KB17.Pessoal_Grave_17)** trata da frustração de licitude do Processo Seletivo Simplificado n.º 005/2017/GS/SME ante a violação de lacres dos pacotes que continham as provas, infringindo os princípios da moralidade e isonomia, imputada aos membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

Após a análise das defesas apresentadas, restou evidenciada a ausência de responsabilidade dos membros da Comissão, visto que a Secretaria Municipal de Educação efetuou a contratação do Instituto Nacional de Seleções e Concursos (SELECON), mediante processo licitatório, para o acompanhamento do PSS n.º 005/2017/SME.

Ademais, em análise a documentação juntada (doc. digital 106637/2018, fls. 6/8), consta o esclarecimento da SELECON, através do Ofício n.º 01/2018, sobre o fato ocorrido no dia da aplicação da prova (21/01/2018).

Desse modo, em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo pelo saneamento desta irregularidade.

No tocante à irregularidade do **item 2 (KB17. Pessoal_Grave_17)** imputada ao Sr. Rafael de Oliveira Cotrim, da análise do Anexo III – Nível, Jornada de Trabalho e Remuneração, depreende-se que não houve previsão específica do número de vagas para cada especialidade de cargo em nível técnico superior pelo instrumento convocatório. Ademais, não constou no edital as leis que preveem a exigência de provas prática, de títulos e experiência





profissional para tais cargos.

A irregularidade do **item 3 (MB02. Prestação de Contas_Grave_02)**, imputada aos Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Alex Vieira Passos, versa sobre o não envio dos editais de abertura, homologação e os documentos referentes as admissões do PSS n.º 005/2017/GS/SME.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que os documentos de remessa imediata foram inseridos no sistema em 26/01/2018 e que a publicação do edital se deu em 21/12/2017. Logo, em evidente atraso.

Ademais, analisando os documentos presentes no referido sistema, não foi possível localizar os documentos referentes à homologação do certame nem os demais relacionados aos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 005/2017/GC/SME, em afronta ao art. 3º, inciso VII, alínea “b” da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

Desse modo, em harmonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização das irregularidades KB17 e MB02.

Em relação à responsabilização, entendo pertinente levar em consideração que a publicação do certame ocorreu nos últimos dias da gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias e no início da gestão do Sr. Alex Vieira Passos. Além disso, as contratações foram temporárias, referem-se ao ano de 2017 e já se exauriram.

Diante disso, deixo de aplicar a sanção de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas e de expedição de determinação para que os atos admissionais sejam enviados em 15 dias, sendo suficiente **determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que observe os prazos estabelecidos na Resolução Normativa n.º 36/2012 e encaminhe todos os documentos relativos aos processos seletivos simplificados de forma





concomitante a este Tribunal de Contas.

Por fim, considerando que das 3 irregularidades inicialmente apontadas, uma restou afastada (item 1), permanecendo duas (itens 2 e 3), dirijo do dispositivo do parecer ministerial para julgar a representação parcialmente procedente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 111 do Regimento Interno, **acolho parcialmente** o Parecer n.º 2.071/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **conhecer e julgar parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna, com **recomendação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que observe os prazos estabelecidos na Resolução Normativa n.º 36/2012 e encaminhe todos os documentos relativos aos processos seletivos simplificados de forma concomitante a este Tribunal de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

